

EMB.DECL. NO INQUÉRITO 4.974 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
EMBTE.(S)	: GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAUJO
ADV.(A/S)	: VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S)	: RODRIGO TEIXEIRA TELES
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR):

Trata-se embargos declaratórios opostos pelo denunciado contra o acórdão (Evento 52) proferido no dia 28/04/2026, no qual a 1ª Turma, por unanimidade, recebeu a denúncia oferecida contra o Deputado Federal GUSTAVO GAYER MACHADO DE ARAÚJO, em relação aos crimes previstos no art. 140, caput c/c art. 141, I e IV e § 2º, todos do Código Penal, por entender presentes os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e, considerando que os fatos imputados ocorreram após a diplomação do Deputado Federal, determinou a cientificação da Câmara dos Deputados (Evento 48).

Nas razões dos embargos, o recorrente alega, em síntese, que:

A sessão de julgamento ocorreu em 28 de abril de 2026 sem prévia intimação do embargante ou de seus defensores acerca da data efetiva do julgamento.

(...)

Naquela petição interlocutória, a defesa identificou o ato impugnado, descreveu a ausência de intimação dos advogados constituídos, apontou a impossibilidade de sustentação oral, registrou a participação oral da acusação e formulou pedidos expressos de anulação da sessão e de renovação do julgamento. Ainda que se entendesse tratar-se de nulidade relativa, encontram-se satisfeitos os dois requisitos exigidos pela jurisprudência penal: arguição na primeira oportunidade e

demonstração concreta do prejuízo.

(...)

Consta certificação de inclusão em pauta em abril de 2025. Posteriormente, o processo foi convertido para o meio eletrônico, em março de 2026, e a sessão que efetivamente recebeu a denúncia somente ocorreu em 28 de abril de 2026. Após a conversão e antes da sessão de 2026, não houve intimação específica dos advogados constituídos acerca da data efetiva do julgamento.

(...)

O extrato de ata registra que a Subprocuradora-Geral da República falou pelo Ministério Público Federal. A defesa, por não ter ciência da sessão, foi privada de exercer a mesma faculdade. Não se trata de ausência voluntária de advogado regularmente intimado, mas de assimetria processual diretamente produzida pela falha de comunicação do julgamento.

(...)

O prejuízo é específico, visto que a defesa poderia ter esclarecido que a imagem era ostensivamente artificial, acompanhada de legenda irônica e não apresentada como registro fotográfico autêntico; que os símbolos empregados integravam crítica dirigida à política externa e às posições públicas relacionadas ao Hamas; que o próprio voto reconheceu a relação contextual da manifestação com a atividade parlamentar; que não havia imputação ou prova de utilização de inteligência artificial; e que a confirmação da autoria material da postagem não equivalia à confissão do delito ou do propósito de injuriar.

(...)

É possível conceber, em abstrato, que a Corte atribua

densidades distintas aos dois juízos. O acórdão, porém, não explicitou quais seriam esses critérios, não indicou sua base constitucional e não esclareceu por que os mesmos elementos - antagonismo político, tema de política externa, crítica ao Chefe do Poder Executivo e comunicação dirigida ao eleitorado - qualificariam o fato como relacionado ao mandato para fins de foro, mas seriam insuficientes para o nexo *propter officium* exigido pela imunidade.

A integração deve, portanto, esclarecer a diferença normativa e fática entre os dois vínculos. Caso se reconheça que a manifestação foi praticada no exercício da oposição política e em contexto relacionado à função parlamentar, impõe-se explicar, de modo específico, por que esse mesmo contexto não atrai a proteção do art. 53 da Constituição.

(...)

O acórdão afastou a utilidade do precedente invocado pela defesa na Pet 11.537, sob o fundamento de que, naquele caso, as expressões “nazista” e “fascista” haviam sido utilizadas verbalmente em debate político, enquanto, na hipótese presente, houve a divulgação de uma montagem visual (acórdão, p. 18).

A distinção centrada no meio de expressão não enfrenta integralmente a questão constitucional submetida pela defesa. O art. 53 protege opiniões, palavras e votos. A opinião corresponde ao conteúdo comunicativo, e não apenas ao suporte verbal pelo qual se exterioriza. Charges, caricaturas, memes, símbolos e montagens podem veicular crítica política tão claramente quanto um discurso, uma entrevista ou uma publicação exclusivamente textual.

O voto afirmou que a inviolabilidade não abrangeria “trucagem, montagem e falseamento da imagem alheia”, mas não esclareceu se toda edição visual estaria, por definição, excluída da proteção constitucional; se apenas montagens

fraudulentas, concebidas para enganar, estariam excluídas; nem quais elementos concretos demonstrariam finalidade enganosa no caso dos autos.

(...)

O acórdão afirmou que o recebimento da denúncia constitui juízo de cognição rarefeita e que a fase não comportaria digressões mais extensas acerca da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, matérias que seriam examinadas ao término da instrução (acórdão, pp. 17-18).

Não obstante, o voto formulou conclusões substanciais sobre esses mesmos elementos: declarou que não se tratava de crítica política, qualificou a publicação como mentira e falseamento da realidade, afirmou que a montagem transcendia a controvérsia política e afastou a imunidade a partir dessa compreensão.

A obscuridade reside no alcance dessas afirmações. Se possuem caráter apenas provisório, o acórdão deve esclarecer que não constituem antecipação definitiva da tipicidade, do elemento subjetivo ou da finalidade comunicativa da postagem. Se foram empregadas como conclusões definitivas, deve explicar como se compatibilizam com a cognição rarefeita anunciada no próprio voto e com a afirmação de que tais matérias somente seriam decididas após a instrução.

(...)

O voto enfrentou extensamente a imunidade, mas não desenvolveu análise autônoma do crime de injúria, limitando-se a afirmar que não seria possível reconhecer, naquele momento, que o fato evidentemente não constituía crime.

Permaneceram sem resposta, contudo, questões indispensáveis ao suporte mínimo da acusação: qual elemento concreto indicaria o propósito de atingir a honra subjetiva; por

que estariam afastados o *animus criticandi* e o caráter jocoso da postagem; e de que forma a crítica à atuação política do Presidente se converteria em agressão pessoal desvinculada do debate público.

(...)

Ao examinar a justa causa, o voto condutor afirmou que a autoria estaria “confessada pelo Deputado Federal” .

Ocorre que referida expressão, sem delimitação precisa, pode induzir à compreensão de que o embargante teria confessado o suposto crime, o caráter ofensivo da postagem, o propósito de injuriar ou a intenção de apresentar a imagem como verdadeira.

(...)

O acórdão conferiu especial ênfase aos riscos contemporâneos de manipulação de imagens e vozes mediante ferramentas de inteligência artificial (acórdão, pp. 8 e 19).

A denúncia, entretanto, não afirma que a imagem tenha sido produzida por inteligência artificial, nem há referência a perícia ou elemento técnico nesse sentido.

(...)

Ao ser notificada para apresentar as contrarrazões ao recurso, a Procuradoria Geral da República exarou parecer *pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração, para reconhecer a nulidade da sessão de julgamento e tornar insubsistente o acórdão que recebeu a denúncia, ou, caso superada a preliminar, pela rejeição das demais alegações deduzidas nos embargos.no qual se manifestou, preliminarmente, pelo acolhimento da tese de nulidade do julgamento por não intimação da defesa para a sessão de julgamento.* (Evento 56).

Em seguida, proferi decisão (Evento 58) na qual determinei à SEJ que

certificasse se foram observadas as normas administrativas desta Corte no que tange à virtualização de processos judiciais, bem como à Secretaria da 1ª Turma para informar se intimações realizadas nestes autos observaram os atos legais e/ou administrativos que regem os atos de comunicação processual no Supremo Tribunal Federal.

As referidas certidões foram juntadas nos eventos (59 e 60), tendo sido aberta vista dos autos ao recorrente e à PGR, tendo ambas as partes ratificado as razões e contrarrazões de embargos.

É o relatório.